DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 753/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13584/2017
PROTOCOLO	: 1824110
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS
INTERESSADO	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2017
CONTRATADO	: JULHIANO ORTIZ RICARTES – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2017.
OBJETO CONTRATADO	: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM REGIME EMERGENCIAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR CONTRATADO	: R$ 140.598,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório (Dispensa de Licitação nº 13/2017), que originou o instrumento contratual (Contrato nº 23/2017), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS e a empresa JULHIANO ORTIZ RICARTES - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar, em regime emergencial, visando atender à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 19594/2018 (Peça 18, fls. 270/281), manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Dispensa de Licitação nº 13/2017), do instrumento contratual (Contrato nº 23/2017) e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) – 1ª e 2ª fases, em razão da ausência documental e pela **regularidade** da execução financeira - 3ª fase, com ressalva por se referir a procedimento licitatório e contratação que, em nosso entendimento, se encontram irregulares. Registrou-se ainda a **intempestividade** na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, em mais de 02 (dois)

meses, tendo em vista o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 54 de 14 de dezembro de 2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-3ªPRC-348/2019 (Peça 19, fls. 282/284) opinou pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório (Dispensa de Licitação nº 13/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 23/2017) 1ª e 2ª fases, bem como, de todos os atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação (3ª fase), com **aplicação de multa** ao responsável, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual de MS, c/c o art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal/88 e ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do Procedimento Licitatório, da formalização do contrato, do aditamento e da execução financeira contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Após análise dos autos, verifica-se que a 3ª ICE em sua análise inicial constatou a ausência de documentos referentes ao procedimento licitatório (Dispensa de Licitação nº 13/2017) e, procedeu a intimação do responsável, que **não** compareceu aos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitadas no Termo de Intimação nº 4431/2018 (Peça nº 14), restando ausentes os seguintes itens:

"-Documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2016;

- Comprovante que determina a carga horária a ser cumprida;
- Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária;
- Apólice de Seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado e respectivo comprovante de pagamento."

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 23/2017), restou prejudicada devido à ausência de requisitos necessários a sua regularidade, por não atenderem o disposto na legislação regente e nas normas regimentais desta Corte de Contas, em especial as normas estabelecidas no Anexo VI, item 3, letra B, da resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo), os documentos em análise demonstram a ausência de requisitos necessários à sua regularidade, em desconformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas. Cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa de documentos referentes ao 1º termo aditivo (05 dias) a esta Corte de Contas.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	140.598,00
Valor do 1º Termo Aditivo	140.598,00
Valor final da contratação	281.196,00
Empenhos Emitidos	281.196,00
Empenhos Válidos	**281.196,00**
Comprovantes Fiscais	**281.196,00**
Pagamentos	**281.196,00**

A execução financeira da contratação restou devidamente comprovada através das Notas de Empenho, Notas fiscais e comprovantes de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, objeto do contrato, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório contaminam a fase de execução financeira da contratação, em meu entendimento não procede, tendo em vista a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 que dispõe sobre julgamento realizado em três fases assim discriminadas:

primeira fase – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

segunda fase – na qual será realizado o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e;

terceira fase – na qual será realizado o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Assim sendo, é evidente a separação e autonomia de cada uma das fases, uma vez que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma fase macule por consequência o julgamento das outras.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e, em partes, no parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Dispensa de Licitação nº 13/2017), correspondente a 1ª fase, formalizado por meio do processo administrativo nº 351/2017, em razão da ausência documental, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 23/2017), correspondente a 2ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de JARAGUARI e a empresa JULHIANO ORTIZ RICARTES – ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º, Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2017), em razão da intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação (3ª fase), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, pela ausência de remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, com base no inciso I do art.44 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS nº. 076/2013.

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, pertinentes ao procedimento licitatório e ao 1º Termo Aditivo, com base no inciso I do art.44 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c a alínea “a”, do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS nº. 076/2013.

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator